



**ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇO Nº 05/2022**

**Recorrente: CABRAL & PASCARELLI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**

Vistos,

Trata-se o presente julgamento da impugnação interposta pela Empresa **CABRAL & PASCARELLI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob. Nº **17.089.255/0001-75**, com sede e foro na Rua José Pires Winne, nº 142 – Bairro: Suissa – CEP: 49.052-290 – Aracaju - Sergipe, contra o Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 05/2022, que tem como Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REFORMA E CONSTRUÇÃO DE COBERTURAS NAS QUADRAS POLIESPORTIVAS DAS ESCOLAS OVIDIO OLIVEIRA E EURICO DE SOUZA, LOCALIZADAS NA SEDE DESTE MUNICÍPIO E NA ESCOLA JOSÉ FELIX DE SÁ, LOCALIZADA NO POVOADO MOITA REDONDA DESTE MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ - SERGIPE.**

Preliminarmente passamos à análise da tempestividade do recurso:

A recorrente enviou o presente recurso para o e-mail: [licitacaoaquidaba@yahoo.com](mailto:licitacaoaquidaba@yahoo.com), no dia 10 (Dez) de Outubro de 2022 (Dois mil e Vinte e Dois), conforme impressão do e-mail que segue em anexo.

O § 2º do art. 41 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, *in verbis*:

*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

Recebemos a impugnação de edital da entidade **CABRAL & PASCARELLI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob. Nº **17.089.255/0001-75**, diante do exposto a Comissão Permanente de Licitação, apreciou a impugnação feita pela entidade. Pois a mesma enviou no prazo correto.

Assim, passamos à análise do mérito:

A impugnante sintetiza sua insatisfação pedindo a revisão do Edital de licitação, sendo voltada aos seguintes aspectos de impugnação:



**ESTADO DE SEGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

**1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Foi encaminhado o pedido de impugnação para a comissão de licitação, da empresa **CABRAL & PASCARELLI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob. N° **17.089.255/0001-75**, solicitando a exclusão do Subitem **7.3.2.** do Edital onde consta a seguinte exigência:

**7.3.2.** Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, devidamente registrada no CREA/CAU da região onde os serviços foram ou vem sendo executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acerto Técnico – CAT’S, expedidas por estes Conselhos, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação;

Com fundamentação na Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante”. (TCU Acórdão 655/2016 – Plenário);

**2. DA ANÁLISE**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que as condições de habilitação técnicas expressamente previstas no art. 30 da Lei Federal n° 8.666/93, buscam certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado com a Administração Pública;

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade da prestação do serviço por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. O caput do art. 30 da Lei n° 8.666/93 é limitativo quanto à documentação a ser reclamada com vistas à qualificação técnica, nenhum documento que extrapole o que prevê o referido dispositivo poderá ser exigido do interessado em contratar com a Administração Pública. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se a:  
(...)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedada as exigências de quantidade mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei n° 8.883 de 1994).



**ESTADO DE SEGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Licitante) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).

CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL. Conforme os Artigos 49, 50 e 55 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Resolução 1025/09 do CONFEA

**Art. 49** A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

**Art. 50.** A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

(...)

**Art. 55.** É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, no entanto, quando o PROFISSIONAL faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

No que se refere ao mérito da alegação impugnada, destacamos julgado recente do Tribunal de Contas da União, representado pelo Acórdão 1849/2019 – PLENÁRIO:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada a capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro, conforme já exposto, é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA e por esta premissa o TCU entende ser irregular o Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.



**ESTADO DE SEGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

**3. DA DECISÃO**

Assim, pelo exposto anteriormente, à exigência de registro do Acervo Técnico em nome da Licitante não assiste razão. Pois além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o TCU já se manifestou contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios. Motivo pelo qual recebemos a impugnação interposta, por ser tempestiva, para no mérito **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, pelas razões acima elencadas, o que ensejará alteração no edital da **Tomada de Preços n° 05/2022**.

Aquidabã/SE, 11 de Outubro de 2022.

**ROSALVO FIGUEIREDO NETO**  
Presidente da CPL